

O DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

BO Nº: 13005/000.044/93-44

BO Nº: 07.159

IA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989 a 1993

RENTANTE : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.

ORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

SAO DE: 20 de março de 1996

ORDAO Nº: 103-17.231

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar nº 07/70.

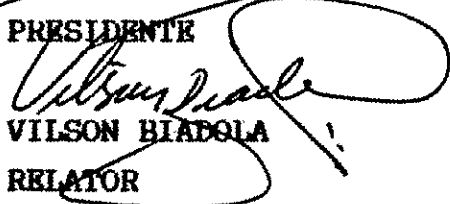
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERIDIONAL DE TABACOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Marcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº: 07.159

ACORDAO Nº: 103-17.231

RECORRENTE : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

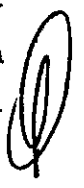
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/57, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta dos meses de janeiro de 1989 a janeiro de 1993.

A base de cálculo consignada no auto de infração é a mesma que consta dos demonstrativos apresentados pela autuada no decorrer da ação fiscal (fls. 05/53). Nestes demonstrativos, as receitas decorrentes de exportações e as vendas canceladas, foram excluídas do montante da receita operacional bruta para fins de determinar a base de cálculo do PIS.

Em impugnação tempestiva (fls. 73/95), a contribuinte diz que o lançamento decorre da falta de recolhimento do PIS sobre a exportação de fumo industrializado. E, articula sua defesa no sentido de demonstrar que o produto por ela exportado conceitua-se como "produtos manufaturados" para os fins previstos no artigo 5º da Lei nº 7.714/88.

Argumenta que a caracterização do tabaco exportado, segundo os equipamentos utilizados para o seu processamento, denota-se tratar-se de estabelecimento industrial e de produto industrializado.

Utilizando-se dos conceitos legais existentes na legislação tributária, aduz que o artigo 3º, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), que trata de operação de beneficiamento, aplica-se ao caso em questão, sustentando que a feitura do "blend" de fumos, sua umidificação, debulhação, que consiste na separação do talo da folha, a secagem, reumidificação final, possível



ACORDAO Nº: 103-17.231

de adição de produtos preventivos ao ataque de insetos, prensagem final e embalagem em caixas se enquadram neste conceito.

Transcreve jurisprudência emanada dos Tribunais do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal, que, afastam a incidência do ICM sobre o produto, por entenderem ser este industrializado.

Argumenta, ainda, que o Departamento de Comércio Exterior, através do item 22.3, parágrafo único, da Portaria 19/82, veda a exportação do tabaco em folha cru, sem ter passado pelo processo final de ressecagem e/ou fermentação.

Em cumprimento ao 19 do Decreto nº 70.235/72, à época vigente, o autor do procedimento propõe a manutenção integral da exigência (fls. 344/354).

Pela decisão de fls. 360/370, a autoridade singular confirmou o Auto de Inibição vestibular.

Recurso tempestivo (fls. 373/386), insiste nos argumentos apresentados na fase impugnatória e questiona a aplicação da TRD como instrumento de correção monetária.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA. Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência tem como fundamento a falta de recolhimento do PIS incidente sobre a receita bruta operacional apurada na forma dos demonstrativos apresentados pela própria contribuinte (fls. 05/53), nos quais foram excluídas da base de cálculo as receitas de exportações e as vendas canceladas.

Todavia, o litígio se estabelece exclusivamente em função da falta de recolhimento do PIS sobre a exportação de fumo industrializado. Fato que, a princípio não foi objeto do Auto de Infração vestibular.

Por outro lado, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.



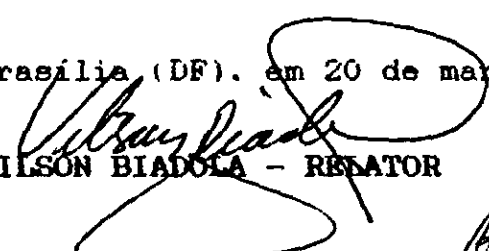
Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0.65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0.75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, independentemente dos fundamentos que motivaram o lançamento.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 